



São Paulo, 05 de setembro de 2023.

À

PREVSERVICE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS EM SAÚDE LTDA
A/C Racine Percy Bastos Custódio Pereira
Q SCS Quadra 3, Bloco A, Lote 107/111 – 1º andar, Asa Sul
CEP: 70.303-907, Brasília/DF

ASSUNTO: RESPOSTA DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL – Processo Administrativo nº 100/2023 – Pregão Eletrônico nº 025/2023 – Objeto: Contratação de empresa seguradora, com registro na ANS – Agência Nacional de Saúde Suplementar, para prestação de serviços de assistência médica, hospitalar e cirúrgica, por meio de seguro saúde, com abrangência nacional, aos funcionários do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo – CRF-SP e seus dependentes.

Prezados Senhores,

O Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo – CRF-SP, Autarquia Federal, instituído pela Lei nº 3.820/1960, com fulcro no artigo 14, inciso III, alínea a do Decreto 11.246/2022 e, subsidiariamente Lei nº 14.133/2021, por sua Pregoeira, comunica aos interessados que, após análise das razões contidas na IMPUGNAÇÃO AO EDITAL apresentada pela PREVSERVICE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS EM SAÚDE LTDA, resolveu **acolher** o Parecer CJR nº 26/2023, por seus fundamentos fáticos e jurídicos.

Assim sendo, **CONHEÇO** a impugnação oposta, em razão da sua tempestividade, para **NO MÉRITO, NEGOU PROVIMENTO**, sendo esta a minha decisão enquanto pregoeira do certame.

Na oportunidade, comunico que permanecem inalteradas todas as cláusulas editalícias e que a data da sessão pública do presente Pregão Eletrônico.


Elizabeth Adaniya

Coordenadora de Licitações e Contratos



Parecer CJR nº 26 / 2023

São Paulo, 05 de setembro de 2023.

Consulta-nos o Departamento de Licitações e Contratos acerca da Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 025/2023, Processo Administrativo nº 100/2023, para contratação de empresa seguradora, para prestação de serviços de assistência médica, hospitalar e cirúrgica, por meio de seguro saúde, apresentada pela empresa **PREVSERVICE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS EM SAÚDE LTDA.**, CNPJ/MF não informado.

Em resumo, a Impugnante aponta a necessidade de alteração item 3.5.1.3 do Termo de Referência (Anexo I), pois traz a relação de rede credenciada mínima obrigatória, o que caracterizaria restrição à participação na licitação de empresas do ramo de saúde que, porventura, não possuam todos as instituições elencadas no Anexo I citado.

Do Mérito

O item 3.5.1.3 do Termo de Referência (Anexo I) assim dispõem:

3.5.1.3. No mínimo 03 (três) dos hospitais relacionados neste subitem:

- || Hospital São Luiz – Morumbi
- || Hospital São Luiz – Itaim
- || Hospital São Luiz – Anália Franco
- || Hospital Nove de Julho
- || Hospital Santa Catarina
- || Hospital Samaritano
- || HCOR

Em parecer técnico, o Gestor assim se manifestou:

A escolha do rol de hospitais levou-se em conta questões geográficas, pois estão localizados em todas as regiões da cidade, de forma que possam atender a todos os nossos beneficiários, espalhados por todas as regiões.

Foi levado em conta também, manter uma rede credenciada com padrão satisfatório de atendimento, motivo esse que nos levou a elencar hospitais de referência no mercado, integrantes na rede credenciada na maioria das operadoras.



Ou seja, o item 3.5.1.1 exige o mínimo de 6 hospitais, dum total de 30 indicados; o item 3.5.1.2 exige o mínimo de 4 laboratórios, dum total de 22 indicados; e o impugnado item 3.5.1.3 exige o mínimo de 3 hospitais, dum total de 7 indicados.

Pela motivação exposta, deduz-se que tais hospitais indicados no item 3.5.1.3 integrarão o Plano Categoria Superior 02, mencionado no item 3.3.1.1.3, considerando as notórias qualidade dos estabelecimentos e expertise dos profissionais que ali trabalham, o que os classificam como hospitais referência.

Além do mais, o Gestor teve o cuidado de escolher estabelecimentos por critério geográfico, na cidade de São Paulo, para que a rede de alto padrão atenda a todos os segurados, sem a necessidade de percorrer grandes distâncias.

A definição do escopo da contratação reflete o interesse público e integra o mérito administrativo, que deve estar acompanhada da respectiva motivação, o que ocorreu, no presente caso, considerando a localização dos estabelecimentos; a qualidade dos estabelecimentos, nas 3 categorias de plano de saúde; e a ausência de reclamações de funcionários e dependentes, que poderiam desabonar tais estabelecimentos.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) é pacífica ao admitir restrições no procedimento licitatório, desde acompanhadas da respectiva fundamentação, pelo que se vê:

1)

PUBLICAÇÃO

Boletim de Jurisprudência 185/2017

ACÓRDÃO

Acórdão 1711/2017-TCU-Plenário (Representação, Relator Ministro Vital do Rêgo)

INDEXAÇÃO

Licitação. Consórcio. Poder discricionário. Princípio da motivação. Obrigatoriedade.

ENUNCIADO

A decisão da Administração de permitir a participação de empresas sob a forma de consórcio nas licitações deve ser devidamente motivada e não deve implicar a proibição da participação de empresas que, individualmente, possam cumprir o objeto a ser contratado, sob pena de restrição à competitividade.

2)

Pode ser aceita a indicação de marca na especificação de produtos de informática, frente ao princípio da padronização previsto no art. 15, inciso I, da Lei nº 8.666/1993, desde que a decisão administrativa que venha a identificar o produto pela sua marca seja circunstanciadamente motivada e demonstre ser essa a opção, em termos técnicos e econômicos, mais vantajosa para a Administração.

Acórdão 1521/2003 Plenário



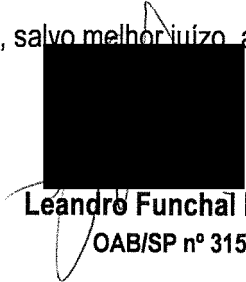
CRF SP
CONSELHO REGIONAL
DE FARMÁCIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assim, opina-se pela REJEIÇÃO da impugnação.

Conclusão

Ante o exposto, opina-se pelo NÃO ACOLHIMENTO da presente Impugnação, mantendo-se os termos do edital.

É a opinião jurídica, salvo melhor juízo, a qual submeto à apreciação superior.


Leandro Funchal Pescuma

OAB/SP nº 315.339

